DECISÃO 307/2013
PAT N.º: PROTOCOLO SET 143076/2013-1 - PAT 401/2013-1ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 00401/1ª URT, de 19/06/2013
AUTUADA: P. F. GRIMALDI CHAVES
ENDEREÇO: Rua Lúcia Viveiros, s/n, Loja 20, Neópolis, Natal/RN, CEP 59066-005
AUTUANTES: Jefferson Franklin de Melo, mat. 158.666-1, José Luiz da Silva Júnior, mat. 153.020-8, e José Rubens Araujo de Lima, mat. 153.981-7

DENÚNCIA: Ocorrência - Falta de recolhimento de ICMS pela entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

EMENTA – ICMS – Entrada de mercadoria (veículo usado) desacompanhada de documento fiscal;
1- Contribuintes do ramo de veículos usados tem formalidades próprias, especificadas no RICMS, notadamente quanto à obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada sem destaque do imposto, registro no Livro de Entrada de Veículos e firma reconhecida em caso de contratos de agenciamento;
2- Contribuinte alegou arrombamento em carro e roubo do Livro registro de Entradas, mas legislação veda retirada do livro do estabelecimento sem prévia autorização do Fisco.
3- Autuado junta à defesa Autorizações de Venda e Contrato de Agenciamento sem firma reconhecida ou com reconhecimento em data posterior, documentos de transferência sem data ou valor e promoveu devolução de veículos sob sua guarda, caracterizando condição de depositário infiel;
4- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00401/2013, da SUMATI, 1ª URT, de 19 de junho de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS pela entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, com fato gerador previsto no artigo 2º inc. XVI, do Regulamento do ICMS, infringindo o artigo 136, inc. I, alínea "b", combinado com art. 147, inc. XV, e art. 69, XXVI, do mesmo regulamento, Decreto 13.640/97, com a mercadoria apreendida nos termos do art. 370, II, e infringência dos arts. 150, XIX, e 408, do mesmo decreto.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea "d", do mesmo RICMS, implicando em multa de R$ 231.600,00 (duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais), além do ICMS devido, de R$ 131.240,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais), totalizando o montante de R$ 362.840,00 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados Termo de Apreensão de Mercadorias, Levantamento do Estoque Físico de mercadorias, documentos de veículos, Demonstrativo, Consulta Cadastral, e Relatório circunstanciado de fiscalização.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:.

1- Que em 17/5/13 compareceu a fiscalização ao estabelecimento, fazendo um levantamento das mercadorias (veículos) em exposição na loja, solicitando que fosse assinada a listagem levantada; em seguida foi solicitado e apresentado o livro Registro de Entradas e Saídas de veículos, seguindo-se de um Termo de Apreensão de Mercadorias;

2- Que em 25/6/2013 o defendente, proprietário da empresa, foi surpreendido com a apresentação do presente auto de infração 401/2013; sendo tamanha a surpresa que procurou reunir documentos para a impugnação, notando que o livro registro de movimentação de entradas e saídas havia desaparecido, sendo o fato comunicado à 1ª Unidade Regional de Tributação, para cumprimento da legislação.

3- Que no dia 29/08/13 procurou a 1ª URT, onde foi entregue um termo de ciência e intimação com a decisão, feita em decorrência de revelia, pela falta de impugnação e significando confissão tácita da conduta infringente;

4- Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração por estar eivado de vícios insanáveis, pois em nenhum momento foi apresentada Ordem de Serviço, o que autoriza a presunção de sua inexistência, vez que a administração é regida pelo princípio da legalidade, logo, os executores não tinham competência para a realização do ato; cita legislação federal pela qual mesmo em caso de flagrante há o prazo de cinco dias para emissão da OS (mandado de procedimento fiscal especial);

5 – Que além da ordem de serviço também é exigido no termo circunstanciado inicial e final do procedimento de fiscalização, para dar certeza e segurança tanto ao administrado quanto à administração, sendo que o vício insanável inicial fulmina os atos posteriores;

6 – Quanto ao mérito, que no Termo de Apreensão de Mercadorias ao especificarem os dispositivos legais foi anotado art. 150, 3°, 13 e 19, c/c 416, I, e 418, I, não havendo coincidência com os dispositivos do auto de infração, perguntando como os autuantes constataram que as mercadorias deram entrada sem nota fiscais e quais os elementos probantes dessa conduta?

7- Afirma ainda que as mercadorias supostamente sem documentação fiscal não estavam em trânsito, e sim em estabelecimento regularmente inscrito, questionando o enquadramento legal, relativamente aos artigo 2° e 136, I, "b", combinado com artigo 147, inciso XV e art. 69, XXVI, todos do Regulamento do ICMS;

8 – Que o agenciamento de veículos é atividade regulada pela Lei Complementar nº 116/2003, cabendo a competência ao município para a cobrança do tributo próprio, o Imposto sobre serviços, e não aos estados federados, conforme art. 162 do RICMS citado;

9 – Que tudo está demonstrado nos contratos de agenciamento anexos, e devidamente registrados no livro Registro de Veículos.

Pelo que, juntando documentos em relação ao que alega, requer a insubsistência do infração lavrado.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, os autuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

1 – Que o auto de infração foi pautado pela estrita legalidade, alegando o autuado que a apresentação da Ordem de Serviço seria condição indispensável para a realização do procedimento fiscal, mas não é o que preconizam os artigos 33 e 36 do Regulamento do ICMS, Decreto 13.796/98;

2- Que a ação fiscal nasceu em decorrência de um estado de fragrância como objetivo de verificar-se o fiel cumprimento da obrigação acessória, que no caso é o regular Registro no livro Registro de Veículos, dos animais disponibilizados e expostos à venda no estabelecimento, com os procedimentos se dando com base na legislação citada;

3- Que o contribuinte em sua defesa apresenta julgados de outras unidades da federação, não correlatos com o presente caso, e fazendo interpretação equivocada no artigo 20 do Decreto 13.796/98;

4- Quanto ao mérito, a alegação de que as mercadorias não estavam em trânsito e sim em estabelecimento regularmente inscrito não prospera para fazê-lo escusar-se do cumprimento das obrigações acessórias, sendo o Termo de Apreensão de Mercadorias o documento hábil para o início do procedimento;

5 – Que para bem da verdade dos fatos, o procedimento teve início com a solicitação de apresentação do Livro Registro de Veículos, de que trata o artigo 163 do RICMS, seguindo-se o levantamento dos veículos que se encontravam em exposição para venda no pátio do estabelecimento;

6- Findo o qual, foi feito o cotejo dos automóveis com o Livro Registro de Veículos, resultando no Termo de Apreensão em que consta no campo descrição da infração a "entrada de mercadorias sem a documentação fiscal hábil (Ver Livro de Registro do Movimento de Entrada e Saídas de Veículos), e no campo descrição das mercadorias a anotação: "conforme relação anexa", termo assinado pelos prepostos do Autuado, com a consignação de permanecerem os veículos na condição de fiel depositário;

7- Que segundo o artigo 167 do RICMS são considerados clandestinos os veículos encontrados em situação irregular, e que o Livro de Registro de Veículos apresentado não possuía registro algum, ficando tal fato consignado pelos auditores no próprio livro do contribuinte;

8 – Que como se não bastassem todos os fatos narrados, também não foram apresentados os contratos de agenciamento, bem como os demais documentos constantes nos incisos II e III do art. 166 do RICMS-RN, só o fazendo posteriormente, junto à sua defesa, sendo inválidos como prova pela aposição do reconhecimento de firma em data posterior à assinatura dos documentos;

9 – Que o descumprimento da obrigação acessória a torna obrigação principal, nos termos dos artigos 113 e 136 do Código Tributário Nacional, e que foi desconsiderada a situação de mero agenciamento pretendida pelo contribuinte, em virtude do descumprimento de suas obrigações legais, notadamente o registro no livro próprio e os contratos de agenciamento.

10 – Por fim, que todo o procedimento deu-se em sintonia com a legislação, amparada por devida ordem de serviço, número 9500-SUMATI, de 17 de maio de 2013, que o autuado não foi o único contribuinte do setor a ser fiscalizado, não podendo falar em tratamento desigual, ao contrário, recebendo tratamento isonômico.

Pelo que, em função da situação irregular das mercadorias aprendidas, desacompanhadas de notas fiscais, pugnam pela manutenção do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 35) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Com relação ao mérito, a acusação é de que os veículos relacionados no Levantamento do Estoque Físico de fl. 04, tiveram sua entrada no estabelecimento "desacompanhada de documento fiscal hábil", segundo auto de infração de fl. 02, resultando inicialmente na lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM) de fl. 03 dos autos, gerador, por sua vez, do citado Auto de Infração de nº 401/2013, acima citado.

Consta no Relatório Circunstanciado de fl. 33 que o comerciante comercializava veículos usados sem o devido registro no Livro registro de Veículos, e desacompanhadas

de notas fiscais de entrada, bem como não teria apresentado os contratos de agenciamento dos veículos.

O autuado alega, em sua defesa, que tais assertivas não são verdadeiras, e que no momento foram apresentados todos os documentos solicitados pelos auditores fiscais, inclusive os contatos de agenciamento e o livro de Registro de Entradas. Acrescenta ainda que o processo seria irregular, nulo, por não estar amparado em regular Ordem de Serviço ou Intimação de fiscalização, e que as mercadorias não estavam em trânsito, e sim em estabelecimento fixo, não passíveis de autuação pelos agentes, que deveriam ainda ter lavrado no livro próprio Termo de Início e Fim de Fiscalização.

Inicialmente, verifica-se que havia sim uma Ordem de Serviço, nº9500-SUMATI, de 17 de maio de 2013, documento de fl. 175, para "apurar denúncias de irregularidades nas operações comerciais em lojas revendedoras de veículos" neste Estado. Os fiscais estavam amparados por ato legal para seu mister, além de terem a prerrogativa de promoverem fiscalização, para flagrarem situações irregulares de mercadorias. Os procedimentos de fiscalização e dos procedimentos e processos administrativos tributários são regulamentados pelo Decreto 13.796/98, nos seguintes termos:

***Art. 33**. A entrada dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas de sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.*

***Art. 34**. Sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, contribuintes ou não, que tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.*

***Art. 36.** A ação fiscal considera-se iniciada:*
***II** - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;*
***III** - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinale o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.*

Pelo que, verifica-se que o procedimento foi regular, que os fiscais podem ter acesso aos estabelecimentos, havia ordem de serviço para tal, e a ação considera-se iniciada por qualquer ato escrito ou pela apreensão das mercadorias, encontradas em situação irregular, visualizando-se ambas as hipóteses no presente feito.

A Ordem de Serviço acima mencionada foi emitida em 15 de maio de 2013, e naquele mesmo dia foram relacionados na planilha de fl. 04 os veículos expostos à venda no estabelecimento, com ciência do próprio autuado, senhor Pedro Felipe Grimaldi Batinga Chaves, conforme número do CFP e assinatura, idêntica à da ciência do auto de infração de fl. 02, constando também nos autos os documentos dos veículos. O próprio autuado também teria assinado o TAM de fl. 03, em que consta como Descrição da Infração o fato de "dar entrada de mercadorias sem documentação fiscal hábil (VER LIVRO DE REGISTRO DE MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE VEÍCULOS)". Além de ter assinado o Termo de Responsabilidade e Depósito constante no documento, que o colocou na condição de fiel depositário.

Desse modo, considerando-se o termo de apreensão das mercadorias lavrado em 17 de maio de 2013, documento de fl. 03, e o Auto de Infração de fl. 02, lavrado em 19 de junho de 2013, com ciência do autuado em 25 de junho do corrente, entende-se sem validade legal alguma, totalmente inverossímil, com aparência inclusive de crime de falsa comunicação de ocorrência policial o Boletim de Ocorrência de fl. 63, emitido em 23 de julho de 2013, com a declaração de que o "seu veículo foi arrombado e foi subtraída uma pasta contendo o Livro de Registro de Veículos, Cédula de Identidade, Contatos de Agenciamento Diversos e 2 CRLV de veículos, e nada mais disse".

Tal inverossimilhança decorre de dois motivos, primeiro porque é estranho que nada mais teria sido furtado, não tendo, entende-se, valor algum para ladrões os documentos supostamente furtados, e segundo porque há no ordenamento jurídico do Rio Grande do Norte uma vedação expressa ao comportamento do contribuinte, no Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, dentro das regras específicas que regulam o ramo de atividades do autuado, às quais elencamos alguns tópicos, destacando-se a expressa vedação do artigo 171 do citado RICMS:

Art. 162. *As pessoas naturais ou jurídicas que se dediquem à compra, venda ou troca ou qualquer outra forma de transferência de veículos usados, são consideradas contribuintes do ICMS e obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE).*

Parágrafo Único. *O disposto no caput deste artigo, aplica-se também às pessoas que interferem no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositárias ou expositoras.*

Art. 163. *Os contribuintes mencionados no artigo anterior, além dos demais livros exigidos neste Regulamento, devem manter e escriturar o livro Registro de Veículos.*

Art. 164.*Os estabelecimentos pertencentes às pessoas de que trata o art.162 devem cumprir as exigências regulamentares, principalmente as referentes à emissão de documentos fiscais.*

Art. 165. *Nas saídas de veículos usados pertencentes ao proprietário do estabelecimento comercial responsável pela respectiva operação, devem ser obedecidas as disposições deste Regulamento.*

Art. 166. A nota fiscal relativa a entrada, emitida pelo estabelecimento adquirente do veículo usado, deve ser lançada no livro de Registro de Entradas, sem destaque do imposto.

§ 1º. *O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de simples agenciamento ou corretagem devidamente comprovadas com:*

I - *documento de propriedade do veículo;*

II- *contrato escrito de agenciamento de venda do veículo, onde estejam fixados o preço e as condições de venda, devidamente firmado pelo proprietário e pelo agente;*

III- *autorização expressa do proprietário do veículo, em formulário próprio, para que esse, sob sua inteira responsabilidade, permaneça na posse do agente ou vendedor, em exposição ou em trânsito.*

§ 2º. *Somente são reputadas como de agenciamento as operações praticadas por aqueles que estiverem devidamente regularizados perante a Prefeitura Municipal de seu domicílio.*

§ 3º. *O ICMS não incide sobre as operações de simples agenciamento,* ***quando devidamente comprovadas pelo agenciador.***

Art. 167. São considerados clandestinos os veículos encontrados em poder de estabelecimentos de pessoas referidas no art. 162 deste Regulamento, que não constem nos lançamentos do livro Registro de Veículos, ficando o responsável sujeito ao recolhimento imediato do ICMS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. *(NR dada pelo Decreto 23.140 de 30/11/12)*

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte apresentar ao fisco contrato de agenciamento firmado em cartório, caberá exclusivamente a aplicação das penalidades cabíveis pela falta de escrituração no livro Registro de Veículos. *(AC pelo Decreto 23.140 de 30/11/12)*

....

Art. 171. Fica vedado ao contribuinte de que trata esta Seção, retirar do seu estabelecimento o livro Registro de Veículos sem a prévia autorização do fisco estadual.

Parágrafo Único*. Os documentos de que trata esta seção, devem ser escriturados instantaneamente a cada operação em livro próprio, o qual não é permitida sua retirada por hipótese alguma do estabelecimento.*

Ora, o contribuinte não poderia, segundo expressa vedação legal, retirar o livro Registro de Veículos do estabelecimento, "**sem a prévia autorização do fisco estadual**", Logo, prejudicadas estão suas alegações, bem como o documento de fl. 64, em que

"comunica o desparecimento" do citado livro à autoridade fiscal, em 25 de julho de 2013, e a comunicação à praça via jornal, em 26 de julho de 2013.

Da análise dos dispositivos, é possível ainda chegar-se a algumas conclusões. Fica clara, inicialmente, a condição de contribuinte do ICMS dos que se dedicam à mercancia de veículo usados. Seria obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada, sem destaque do imposto, no livro registro Registro de Entrada de Veículos, sendo considerados clandestinos os veículos encontrados em desacordo com a legislação, no caso o artigo 167 do RICMS.

O contribuinte alega ainda que não caberia ICMS sobre as operações, porque tratar-se-ia de um serviço de agenciamento de venda de veículos. Ocorre que a legislação também estipula outras regras de rigor, além do registro no livro próprio. Os contratos de agenciamento, para sua validade e exclusão de cobrança do ICMS, devem obrigatoriamente terem as assinaturas ou firmas reconhecidas em cartório, conforme P.U. do artigo 167 citado..

A única prova juntada pelo contribuinte em sua defesa foram contratos de agenciamento, regidos, segundo o autuado, pela Lei Complementar 116/03, em operações sobre as quais incidiria apenas o ISS, tributo municipal. Já se viu que sem o registro no Livro de Entrada de Veículos, os bens são considerados ilegais, ou "clandestinos", no dizer do legislador. Afinal, se é um livro obrigatório, assim como a formalização dos registros das entradas, como poderiam os entes tributários ter conhecimento das operações realizadas pelos contribuintes, sem essa formalidade?

Também os próprios contratos de agenciamento atendem a determinadas formalidades. Tome-se por exemplo o eventual contrato de agenciamento de fl. 66, datado de 12 de maio de 2013, e veja-se que o reconhecimento de firma deu-se em 27 de setembro de 2013. Ora, como pode atribuir-se validade a tal documento se em 20 de agosto de 2013, segundo documento de fl. 67, o veículo já teria sido devolvido ao contribuinte há muito tempo, desde aquela data? Além de outras anomalias, como Autorização de Transferência de Propriedade assinada em branco, sem data ou valor da transferência, documento juntado à fl. 69.

E assim sucessivamente, conforme Contato de Agenciamento de fl. 70, datado de 06 de maio de 2013, com firma reconhecida apenas em 27 de setembro de 2013. Como,

se o carro havia sido devolvido em 07 de junho de 2013, segundo documento de fl. 71., também com Autorização de Transferência assinada em branco, juntado à fl. 72.

Ou também Contrato de Agenciamento sem firma reconhecida, como o documento de fl. 82, ou sempre com firma reconhecida após a data do auto de infração, como documento de fl. 85, datado de 07 de maio de 2013, com firma reconhecida em 27 de setembro de 2013, supostamente devolvido em 22 de julho de 2013, segundo documento de fl. 86, e documento de transferência assinado em branco. E assim sucessivamente, conforme documentos de fls. 93, ou 100, com reconhecimento de firma em data bem posterior à do Contrato, ou Contrato de Agenciamento sem firma reconhecida, como documento de fl. 97.

E o pior é que em todos os veículos mencionados, o autuado apresenta Termos de Devolução de Veículos, sempre datados de junho de 2013. Nesse caso, configurar-se-ia aparentemente um outro delito, penal, para acobertar o ilícito tributário, no tipo denominado depositário infiel, já que ele comprometeu-se, pelo Termo de Responsabilidade de Depósito, a manter sob sua guarda e responsabilidade os bens relacionados na apreensão e à disposição do Fisco até a conclusão do processo.

Fiel depositário, juridicamente falando, é aquele a quem a Justiça atribui a condição da guarda de determinado bem, enquanto a questão está *sub judice*. Segundo a lei, o depositário infiel é um dos poucos casos, junto com o devedor de pensão judicial, que pode levar o devedor à prisão. Logo, por esse prisma, entende-se que o contribuinte é um lídimo litigante de má-fé, agindo com pouco caso ante as autoridades tributárias.

Quanto à infração, seus argumentos não prosperam, sob nenhum aspecto. Afinal, o próprio Código Tributário Nacional (LC 5.172/66) também estipula, relativamente ao caso, que:

> Art. 115. *Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*
>
> *Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*
>
> *I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

A inobservância das formalidades acessórias leva a torná-las principais, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nos termos da conduta do autuado, o RICMS também disciplina a questão:

Art. 333. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

***§ 1º** A responsabilidade por infração relativa ao ICMS **não depende da intenção** do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

***§ 2º** A mercadoria ou serviço são considerados em situação irregular no território deste Estado se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo.*

***§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria**: (NR dada pelo Dec. 21.262, de 30/07/2009)*

I - exposta à venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido;

***§ 4º** A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.*

***§ 5º** O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*

Cumpre apenas um último adendo, em relação ao já exposto: esclarece-se que os contribuintes de veículos usados, desde que formalizem todas as suas obrigações, relativas aos documentos e escrituração dos livros fiscais obrigatórios, têm uma redução da base de cálculo do imposto de 95% (noventa e cinco por cento). Considerando a alíquota aplicável, de 17% (dezessete por cento), o imposto, ou a efetiva carga do ICMS real ficaria no patamar de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), enfim, menos de 1% (um por cento). O contribuinte que ainda assim, mesmo diante de tal beneplácito, prefere agir como fora da lei, tem que ser tratado como tal, com as penalidades impostas para elidir tão vil prática, danosa a toda a sociedade.]

Deve ser considerado ainda a caracterização de aparente depositário infiel por parte do contribuinte, e os termos do artigo 186 do Decreto 13.796/98:

Art. 186. *As autoridades administrativas da Secretaria de Tributação que tiverem conhecimento de fatos suscetíveis de caracterizar crime contra a ordem tributária são obrigadas a representar sobre a ocorrência ao Ministério Público, com os elementos comprobatórios da infração, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre exigência do crédito tributário correspondente.*

Pelo que, requeiro o envio de cópia dos autos à Procuradoria de Sonegação Fiscal, para apuração do potencial delito contra as ordens tributária e penal, ao final do trâmite administrativo.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa P. F. GRIMALDI BATINGA CHAVES, acima qualificada, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R$ 231.600,00 (duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais), além do ICMS devido, de R$ 131.240,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais), totalizando o montante de R$ 362.840,00 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.133 do mesmo instrumento regulamentador.

COJUP, Natal (RN), 20 de novembro de 2013

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2